



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 70 DE 18.09.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO BAIRRO LAGOA AZUL.**

**AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.**

**PARECER Nº 441 – RRV – CJL – 09/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que dispõe sobre a denominação das Ruas Lagoa do Cassange, Lagoa do Paraíso, Lagoa Rodrigo de Freitas e Lagoa das Araras, atuais Ruas Um, Dois, três e Quatro, **respectivamente**, localizadas no bairro Lagoa Azul, identificadas pelos códigos 16162, 16163, 16164 e 16165.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é **nomear os referidos logradouros, facilitando suas identificações e, ao mesmo tempo, homenagear as lagoas do país.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I<sup>1</sup>, da Carta Constitucional,

<sup>1</sup> “CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

R.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação próprios públicos desta urbe.

Verificamos, outrossim, que a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal, quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

Diante do disposto em referida legislação municipal, a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 2º.

Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foram observados com a juntada do Ofício nº 615/2017-SG (fls. 11/13), que informa não possuir, nas referidas Ruas, qualquer denominação, não havendo no Município nenhum próprio ou logradouro com a denominação pretendida no presente Projeto de Lei.

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com justificativa (fls. 03/09), nos termos da legislação pertinente.

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos**

<sup>2</sup> "LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;".

2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



***membros da Câmara Municipal, ou por aclamação***, nos termos do inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei, contudo, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 19 de setembro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**

*De acordo.*

**Wagner Tadeu Baccaro Marques**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 164.303